

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Luiz Couto)

Acresce parágrafos aos artigos 146,
147 e 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 146, 147 e 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer penas de interdição temporária de direitos específicas destinadas a agentes dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado.

Art. 2º. O art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 146.
.....

§4º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.
§1º Somente se procede mediante representação.

§2º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos. (NR)”

Art. 4º. O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 148.

.....

§ 3º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até oito anos. (NR)”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de estabelecer penas de interdição temporária de direitos, específicas destinadas a agentes dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado previstos no Código Penal, prevendo que lhes será infligida, na hipótese de condenação penal pela prática dos mencionados delitos e cumulativamente com outras penas aplicáveis, a proibição de exercício, por determinado período de tempo, de cargo, emprego ou função públicas de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição.

Trata-se de importante medida penal que contribuirá para a diminuição do poder de pessoas e organizações criminosas – inclusive milícias tais como as que atuam em comunidades do Estado do Rio de Janeiro – que buscam por vezes se infiltrar no aparelho estatal – até mesmo de prevenção e repressão a crimes e contravenções penais – para facilitar a prática delituosa ou obter outro proveito em razão do exercício de cargo, emprego ou função públicos das citadas naturezas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO